



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 23 de fevereiro de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.020

Recurso nº : 86.075 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO FAIXA DE
FRONTEIRA LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO - RS

OMISSÃO DE RECEITAS - INTEGRALIZAÇÃO DE CA
PITAL - Constitui presunção de omissão de
receita a integralização de aumento de
capital da pessoa jurídica, sem prova da
entrada da respectiva importância, pela en-
trega de dinheiro por parte dos sócios quo-
tistas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO
FAIXA DE FRONTEIRA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado. Vencido o Conselheiro Oswaldo Sant'Anna que votou
por dar provimento. *Jm*

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1983.

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Antonio da Silva Cabral
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA FAZEN-
SESSÃO DE: 25 FEV 1983 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-

ros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos R
berto Monteiro Bertazi, Luiz André Neto e Marinho Mendes Domenic



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1030/050.241/82-43

RECURSO Nº: 86.075

ACÓRDÃO Nº: 105-0.020

RECORRENTE Nº: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO FAIXA DE FRONTEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO FAIXA DE FRONTEIRA LTDA., inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 89.335.921/0001-19, estabelecida na Av. Presidente Vargas, s/n, na cidade de Constantina, Rio Grande do Sul, apresenta recurso a este Conselho contra decisão do Delegado da Receita Federal em Passo Fundo, nesse mesmo Estado.

Contra a empresa fora lavrado o auto de infração, em 02.04.82, nestes termos:

"Exercício de 1980, ano base de 1979 - Omissão de receita caracterizada pela operação de aumento de capital efetuada em moeda corrente nacional e desacompanhada de documentação hábil, coincidente em data e valores, para comprovar a origem e efetiva entrega dos mesmos numerários aos poderes da empresa, conforme instrumento de Alteração Contratual arquivado na JCRS sob o nº 43700026444, em 07.06.79 e lançamento contábil de 28.05.79 (fls. 37 do livro diário nº 01 - protocolado na JCRS sob nº 031508, em 13.06.79 Cr\$ 1.902.000,00

Infração: artigos 154 "caput", 156, 157 § 1º e 181 do RIR (Decreto nº 85.450/80)".

No dia 30.04.82, a autuada apresentou impugnação, alegando que, realmente, em 28.04.79 resolveram os sócios, por exclusiva necessidade de ampliação do negócio, aumentar suas participações societárias e, para tal, procederam à respectiva alteração do contrato social. O referido aumento de capital, no entanto, *dmf*

Acórdão nº 105-0.020

não acobertara omissão de receita, pelos seguintes motivos:

a) após a efetivação da citada alteração contratual, a autuada depositou no Banco Sulbrasileiro, em 30 de maio de 1979, a importância de Cr\$ 923.872,00 e no Banco Banrisul a importância de Cr\$ 600.000,00, conforme os lançamentos constantes do seu livro Diário. A empresa não possuía outra origem para esses depósitos a não ser o aumento de capital antes verificado;

b) os sócios subscritores podem comprovar a origem do numerário entregue à empresa para integralização do aumento.

Assim, no tocante aos sócios Alci Luiz Giacomini e Cesar Pedro Giacomini, cada qual obteve, por empréstimo de seu pai Mário Eduardo Giacomini, a importância de Cr\$ 600.000,00, cujo valor está declarado por Mário em sua declaração de bens referente ao exercício de 1980, ano-base de 1979. Também o sócio Alci, quando apresentou sua declaração de rendimentos, declarou o débito de Cr\$ 600.000,00 para com seu pai. Por sua vez, o sócio Darci João Giacomini retirou as quantias necessárias à cobertura da integralização do aumento de capital de sua atividade agropecuária, conforme se verifica através da importância declarada como rendimento não tributável, bem como da variação patrimonial acusada na declaração de rendimentos - pessoa física.

A autoridade singular, ao apreciar a matéria, julgou procedente o auto de infração, pelos seguintes motivos:

a) não apresentou o contribuinte comprovação da veracidade da entrega dos numerários referentes ao aumento de capital como deveria fazê-lo, isto é, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as constantes da alteração contratual, bem como não demonstrou a origem dos respectivos recursos, na forma do art. 181 do RIR/80;

b) a circunstância de a empresa ter efetuado depósitos em data posterior à alteração contratual não prova que tais valores tenham sido entregues pelos sócios por ocasião do referido aumento;

c) o simples fato de constar da declaração de rendimentos a existência de dívidas e rendimentos não tributáveis não é prova suficiente da origem de tais recursos.

É o relatório. 

Acórdão nº 105-0.020

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator

O recurso é tempestivo.

A recorrente foi autuada, sob alegação de omissão de receitas, por ter aumentado o capital, sem prova da entrega da respectiva importância, pela entrega de dinheiro por parte dos sócios quotistas, conforme se acha no texto da alteração contratual data-da de 28.05.79.

O fiscal autuante enquadrou a hipótese no art. 181 do RIR/80 e, como se sabe, o referido dispositivo exige que fique comprovada a efetividade da entrega dos recursos, bem como a origem dos mesmos.

O caso presente, por conseguinte, se cinge a matéria de prova.

No tocante ao primeiro requisito, ou seja, entrega efetiva de numerário, a recorrente só alegou como prova o fato de ter feito o depósito em bancos, no dia 30.05.79, em quantia aproximada à que servira para aumento de capital registrado na alteração levada a efeito em 28.05.79. Mesmo constando no Diário os registros da alteração e dos depósitos, não há ilação necessária entre uma coisa e outra, pois os recursos depositados poderiam ter advindo exatamente de omissão de receitas.

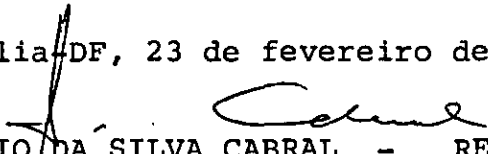
No tocante ao segundo requisito, isto é, comprovação da origem dos recursos utilizados pelos sócios, alegou a recorrente que dois deles haviam obtido empréstimo, junto a seu pai, de quantia suficiente para terem realmente integralizado suas quotas, conforme ficou demonstrado na declaração de rendimentos. Ora, o simples fato de o contribuinte informar em sua declaração que assumiu determinada dívida não significa que realmente a tenha assumido. Faltou juntar ao presente processo, por conseguinte, documento que realmente comprovasse o referido empréstimo, sem falar na competente prova da utilização desse empréstimo para integralização de capital feita em dinheiro. Além do mais, não ficou provada a efetiva entrega de numerário, como se viu acima.

Acórdão nº 105-0.020

O montante referente a rendimentos não sujeitos a tributação como provenientes de atividades agropecuárias comprova apenas que o contribuinte informou, em sua declaração de rendimentos que obtivera rendimentos não tributáveis em razão de suas atividades rurais, mas não serve como prova de que foi realmente obtido nessas atividades, nem que tenham sido empregados em subscrição de capital.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso. *ghr*

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1983.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR